



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1286, de 2024, o seguinte capítulo:

CAPÍTULO XV
DAS CARREIRAS JURÍDICAS

Art. Altera o inciso II do art. 31 da Lei n. 13.327, de 29 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31.
.....

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 2 (dois) por cento a cada um dos (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (NR)

.....
§ 1º.....
.....

§4º Caberá ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios promover, por resolução, no prazo de até 90 (noventa) dias, a adequação dos atuais percentuais de modo a alcançar os percentuais como ora fixados.



JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração não demanda nenhum tipo de gasto público. São alterações de direito, com reflexo apenas sobre valores privados, arrecadados a título de honorários Advocatícios, matéria já consolidada pela ADI 6053, no Supremo Tribunal Federal.

A alteração na lei passa de 7% para 2% o decréscimo anual do advogado público que se aposenta.

Em um momento em que os Aposentados, até pela questão da idade, vão passando a ser onerados com despesas progressivamente crescentes, é natural que a necessidade de recursos, também se faz sentir, inclusive devido aos maiores gastos com a manutenção da própria saúde e da família.

Ademais, a presente proposta trata de um encaminhamento digno e justo.

Assim sendo, o decréscimo atual de 7% até o limite de 52% gera uma perda financeira muito significativa e esta alteração, que não tem nenhum impacto no orçamento público, eis que se trata de verba privada, irá repor a dignidade por todo o tempo de serviço dedicado ao trabalho como advogado público.

O montante da arrecadação dos honorários advocatícios de sucumbência da advocacia pública federal é capaz de suportar a alteração na cota-parte destinada aos aposentados sem que resulte em prejuízo à cota-parte dos honorários de sucumbência aos advogados públicos em atividade, vez que a distribuição desta verba, de natureza claramente remuneratória, como afirmado pela Suprema Corte, está limitada ao teto constitucional, também por decisão do STF.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

